



G7 JURÍDICO

BLOCO DOS APROVADOS

Presunção de inocência - regra de tratamento

Direito Processual Penal

Prof. Renato Brasileiro

Direito Processual Penal

Aula na íntegra · 30:39

Presunção de inocência - regra de tratamento

Meus queridos alunos, estamos de volta para o segundo bloco da aula de hoje. A gente falava sobre aquelas duas regras fundamentais que derivam do princípio da presunção de inocência. Ficou faltando a regra de tratamento. Tratamento, xará: o nome já diz tudo. Processo penal. Pessoal, vocês vão ver a facilidade disso, porque os próprios termos já dizem aí o seu conteúdo.

O que é a regra de tratamento? É exatamente isso: se eu sou presumido inocente, devo ser tratado como tal. É isso. Ou seja, se eu sou presumido inocente, qual é a regra? Quanto à minha liberdade, eu devo permanecer preso durante o processo ou somente ao final, com trânsito em julgado? É isso. Então, senhores, se eu sou presumido inocente, a regra é que eu permaneça em liberdade durante o curso da persecução penal. Excepcionalmente, porém, se presente alguma hipótese que autorize a prisão cautelar, aí sim posso ser segregado cautelarmente, provisoriamente, seja durante as investigações, seja durante o curso do processo penal.

Presunção de inocência - regra de tratamento (cont.)

Então, essa é a regra de tratamento, está aí na tela para vocês verem. Regra de tratamento: não se admite que a lei ou que o juiz dê a quem é apenas acusado — e aí você pode colocar "investigado" também — em um processo penal aquele tratamento equivalente àquele que é dado ao condenado com sentença transitada em julgado. Por consequência, a privação cautelar da liberdade de locomoção sempre é uma medida excepcional, que se justifica em hipóteses restritas. A regra, portanto, é que você permaneça solto durante a persecução. A imposição de cautelares pessoais é sempre uma medida excepcional. Então essa aí, pessoal, é a chamada regra de tratamento, que deriva da presunção de inocência.

Várias questões interessantes. Vejam, primeiro, a Súmula 444 do STJ: é vedada a utilização de inquéritos e ações em curso para agravar a pena-base. Isso aqui não é matéria minha, isso aqui é matéria do Cléber, quando ele for falar com vocês sobre dosimetria da pena. E aí a pergunta é: será que eu posso agravar a pena com base em inquéritos em andamento? Não. E por que não? Porque isso violaria a regra de tratamento. Por mais que o processo esteja em curso, ainda não há contra você uma sentença condenatória e recorrível. Então eu não posso agravar a pena-base com base nesse inquérito em andamento.

Presunção de inocência - regra de tratamento (cont.)

Agora, cuidado. E cuidado por quê? Porque esses inquéritos e ações em curso — puxa para mim uma seta — podem justificar uma prisão cautelar. Podem justificar uma prisão cautelar. "Professor Renato, como assim?" Pois é, meus amigos, há anos os tribunais superiores dizem o seguinte: você não pode agravar a pena-base por conta de um inquérito em andamento, por conta de um processo em curso, porque isso seria algo definitivo, haveria um quantum de aumento. Só que há anos também os tribunais entendem que inquéritos em andamento e processos em andamento revelam uma maior periculosidade. Por isso, isso aqui pode justificar uma custódia cautelar.

O que há de interessante quanto a isso? É que agora, pessoal, esse argumento no sentido de que inquéritos e processos em curso podem justificar uma prisão cautelar foi introduzido no Código de Processo Penal. Então você vai anotar para mim que isso agora foi colocado onde? Eu peço desculpas porque eu não transcrevi o slide, mas o pessoal do material de apoio vai me ajudar aqui. Vocês vão colocar para mim: artigo 310, parágrafo 5º, inciso quarto, que vai dizer o seguinte — que agora são circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva. E aí diz o inciso quarto: ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal.

Presunção de inocência - regra de tratamento (cont.)

Além desse inciso quarto, do parágrafo 5º, pessoal, também foi colocado no 312 como critério para a aferição da periculosidade. Então aqui você vai anotar para mim: artigo 312, parágrafo terceiro, inciso quarto. "Renato, como assim?" Ao tratar dos critérios de periculosidade que autorizam, em tese, a decretação da preventiva com base na garantia da ordem pública, esse parágrafo terceiro passou a dizer o seguinte: "Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública" — inciso quarto — "o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso." Está vendo isso? Bem legal e muito atualizado. Ou seja, a lei agora dizendo que inquéritos e processos em curso justificam a custódia cautelar porque denotam, à evidência, um grau mais acentuado de periculosidade desse indivíduo.

Xará, vamos pegar esse piloto de carro. O menino, o menino... fica parecendo que é menino, mas o Nei já está com 40 anos. O menino Nei está com 30 e tantos anos, cara. Quanto talento, meu Deus! Se a gente botasse assim a cabeça do Cristiano Ronaldo e o talento do menino Nei, nós íamos voar aí. O que acontece, xará? O rapaz em Brasília, acho que piloto de carro, que agrediu um outro rapaz lá, chegou a ser preso, foi solto, depois foi preso de novo — uma briga de rua, deu um soco. E aí o menino, depois, que Deus o tenha, acabou vindo a óbito. Ele sofreu um traumatismo. O que acontece? Esse que deu o soco já tinha vários outros inquéritos em andamento sobre lesão corporal.

Presunção de inocência - regra de tratamento (cont.)

Então, xará, você tem algum inquérito? Não devia nem perguntar isso aqui pro xará. Você tem algum inquérito de lesão corporal em andamento? Você pega o rapaz lá, o piloto, o cara — eu estou aqui chutando, tá, pessoal? E nem gosto muito de ficar falando sobre casos concretos. Ele tem cinco inquéritos em andamento por lesão corporal. Senhores, como é que eu vou dispensar aos dois o mesmo tratamento? Se o cara já tem cinco inquéritos por agressões, é óbvio que em qualquer país do planeta Terra isso traduz uma maior periculosidade. Uma coisa é eu ser pego bêbado dirigindo pela primeira vez. Outra coisa, como acontece no Brasil — o cara, a cada dois meses, são raras as blitzes, esse indivíduo ser flagrado bêbado três, quatro, cinco vezes já dirigindo bêbado. Quer dizer, isso denota uma maior periculosidade. Posso agravar a pena-base? Não, isso violaria a regra de tratamento. Mas eu posso, sim, decretar uma custódia cautelar. Legal.

Presunção de inocência - regra de tratamento (cont.)

Só para concluir, anote no seu material que esses dois dispositivos aqui citados foram introduzidos no Código de Processo Penal pela Lei 15.272/25. Então, Lei 15.272/25. Sempre importante fazer menção a isso, pessoal, porque o aluno, xará, às vezes acha que a gente fica usando aula velha aqui no G7. Porque, lamentavelmente, já falei isso e vou falar de novo: desde que os cursos migraram para a internet, você tem aulas que ficam ali sendo vendidas por 10 anos. O professor grava — eu sei porque eu tenho, não aqui, mas eu tenho colegas que fazem isso. O cara grava uma aula e essa aula fica disponível para o curso por cinco anos. Cinco anos. Não vou dizer o nome aqui do curso. Então, quer dizer, o curso usa a aula por cinco anos. Se houve atualização ou não, meu filho, esquece. Está certo? Aqui não, pessoal. Anualmente a gente grava as aulas, e eu gosto sempre de mostrar para vocês data de julgados, data de questões de prova, leis aqui citadas, exatamente para você ver que não é um produto requentado que a gente fica comercializando por aí. Maravilha. Continue comigo.

Tese de repetitivo 1139: é vedada a utilização de inquérito ou ações em curso para impedir a aplicação do parágrafo quarto. Aqui, pessoal, você vai lembrar do tráfico privilegiado, que na verdade não é um privilégio, e sim uma causa de diminuição de pena. Está lá no artigo 33, parágrafo 4º, um dos critérios: o cidadão tem que ser primário, ter bons antecedentes, não pode integrar a organização criminosa, não pode se dedicar a atividades criminosas. Mesma coisa da Súmula 444. Da mesma forma que eu não posso usar inquéritos e processos em curso para agravar a pena-base, eu também não posso usá-los para vedar a aplicação dessa causa de diminuição, que é conhecida como tráfico privilegiado.

Presunção de inocência - regra de tratamento (cont.)

Tese de repercussão geral, tema 129. Mesma ideia: a existência de inquéritos ou processos sem trânsito em julgado não pode ser considerada como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena. Agora, repito — vírgula, tá? Repito, mas podem justificar eventual custódia cautelar. Aí você copia aqueles artigos que eu acabei de citar para vocês nos slides anteriores, tá? Então, não podem ser usados para fins de maus antecedentes, para fins de dosimetria da pena, mas podem justificar eventual custódia cautelar.

Outra tese fixada no tema 22, essa muito polêmica: sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso que restringe a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação. Xará, vê comigo. Eu dei aula durante muitos anos. Eu lembro quando eu dava aula em curso presencial, quando eu falava sobre presunção de inocência, regra de tratamento, sempre ficava um aluno depois da aula e virava para mim e falava assim: "Xará, vê, você já viu isso? Professor, tem um amigo meu que uma vez foi parado pela polícia e desacatou o policial militar. Então foi lavrado contra ele um termo circunstanciado. Professor, você acha que esse termo circunstanciado pode prejudicar meu amigo na prova da magistratura?" Aí eu já virava para ele e falava assim: "Ô, autor do delito" — que é sempre assim: "um amigo meu estuprador", "um amigo meu desacatou". Você já sabe que é o cara. Cuidado com isso, pessoal.

Presunção de inocência - regra de tratamento (cont.)

Tema que sempre causou polêmica e controvérsia. O Supremo, em boa hora, disse o quê? Primeiro, preciso de previsão constitucional, preciso de previsão legal. Se não houver, não posso privar alguém do acesso ao cargo público pelo fato de haver contra ele um inquérito ou processo em andamento, porque isso violaria, mais uma vez, a regra de tratamento que deriva da presunção de inocência. Aí, no material de vocês, na visão do Supremo: a simples existência não autoriza a eliminação, o que pressupõe condenação por órgão colegiado e definitiva, relação de incompatibilidade entre o crime e as atribuições do cargo. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos a depender das atribuições — magistratura, funções essenciais e segurança pública —, sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade.

Continue, pessoal. Vão vendo a quantidade de súmulas e teses, todas relacionadas a quê? Ao princípio da presunção de inocência. A regra de tratamento — põe na tela. A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, inciso III, da Constituição, enquanto durarem os efeitos da condenação criminal, não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso, desde que não incompatível com a infração, em respeito à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e ao dever do Estado de proporcionar condições para a harmônica integração social. O início do efetivo exercício ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão do juiz das execuções.

Presunção de inocência - regra de tratamento (cont.)

Só para vocês terem uma ideia de como surgiu essa tese: o condenado foi aprovado, acho que num concurso da FUNAI — é isso mesmo —, auxiliar de indigenismo, o qual, na visão da corte, não seria incompatível com uma condenação por tráfico de drogas. Sobretudo porque o agente fora beneficiado pelo livramento condicional, de modo a afastar eventual conflito de horários para as atribuições do cargo. Aí é uma questão de interpretação, né, pessoal? Vocês podem concordar ou não. O cidadão foi condenado por tráfico de drogas, havia sido beneficiado com o livramento condicional. O Supremo entendeu que essa condenação anterior por tráfico de drogas, com subsequente concessão do livramento condicional, não poderia funcionar como óbice a ele tomar posse nesse cargo de auxiliar de indigenismo. É um tema polêmico, mas é a orientação fixada aí pelo Supremo.

Para a gente poder concluir tudo isso aí, pessoal, uma última questão bem atual e bem recente — põe na tela para nós: constitucionalidade da consulta pública à qualificação de pessoas condenadas em primeira instância por certos crimes contra a dignidade sexual, através do cadastro nacional de pedófilos e predadores sexuais. "Professor Renato, como assim?" Pois é, o que chama a atenção aqui, pessoal, está aí na tela para vocês, é o Código Penal — nem é matéria minha. Estou invadindo aqui o Cléber, mas é porque guarda relação com presunção de inocência. Você sabe que crimes sexuais tramitam em segredo de justiça. Então, há pouco tempo — eu não vou nem dizer o caso —, eu ofereci denúncia por um crime sexual lá na justiça militar. Não é aberto ao público, não é qualquer pessoa que vai lá assistir à audiência, até porque é um negócio bem chocante. Tramitam em segredo de justiça. Até aí, tudo bem.

Presunção de inocência - regra de tratamento (cont.)

Só que o Código Penal, pessoal, foi alterado em 2024, e agora você tem esse cadastro nacional — já até existia antes — de pedófilos e predadores sexuais. E aí, qual é o problema? O problema é o parágrafo primeiro, ora exibido para vocês. Vejam: o sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, número de CPF e tipificação penal do fato a partir de condenação em primeira instância. Está vendo? Não é uma condenação irrecorrível, porque, se já houvesse uma condenação irrecorrível, ninguém discutiria que não haveria problema nenhum, porque, se já transitou em julgado, ele já não é mais presumido inocente. Mas o que a lei prevê é que, havendo uma condenação em primeira instância, esta informação já será de conhecimento público. Continue comigo, pelos crimes — aí vão citar alguns: estupro, 216-B, estupro de vulnerável —, inclusive com dados da pena ou medida de segurança, ressalvada a possibilidade de o juiz, fundamentadamente, determinar a manutenção do sigilo. Parágrafo segundo: se o réu for absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo. Parágrafo terceiro: o réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico.

Presunção de inocência - regra de tratamento (cont.)

Senhores, certamente deverão surgir controvérsias, como já disse, sobre a constitucionalidade dessa divulgação. Quer dizer, será que eu posso divulgar isso? Qual é o problema, xará, para ser bem direto e objetivo? Imagine que você tem uma escola infantil, imagine que você tem uma academia de natação, está certo? E você vai trabalhar com crianças. Vamos colocar crianças aí a partir de 5 anos. Ou você vai contratar uma babá. A pergunta é: você contrataria uma pessoa que foi condenada em primeira instância por estupro de vulnerável? A ideia é essa. Estou sendo bem direto com vocês. Lógico que não. Eu vou botar uma pessoa lá em casa? Sempre aquele detalhe: a gente fala sobre princípio, regras de tratamento, mas, meu amigo, quando o calo aperta aqui, a situação muda drasticamente. Você gostaria de ter acesso a essa informação ou não?

A gente sabe disso, pessoal. Hoje, para ingressar num condomínio como prestador de serviço, você tem que apresentar o quê? Certidão de antecedentes criminais. Você vai fazer um negócio — outro dia eu fui fazer um negócio, um contrato com uma pessoa, compra e venda, eu dei uma olhada na certidão dela, antecedentes criminais. O cara sendo processado, olha que legal, por lavagem de capitais, organização criminosa e crime contra a administração pública. Advogado famoso. Xará, a pergunta que faço para você: você vai celebrar um contrato desse? Não, estou fora. Ainda que não haja sentença condenatória irrecorrível, eu não vou botar meu nome ali perto do dele. É tão simples quanto isso. Cuidado com isso, pessoal.

Presunção de inocência - regra de tratamento (cont.)

Esse cadastro, então, já existe desde 2020, Lei 14.069 — está aí na tela para vocês —, que prevê então esse cadastro nacional de pedófilos e predadores sexuais. E tome cuidado com uma decisão dada pelo Supremo na ADI 6620, de 2024. Vejam, aqui tratando de leis estaduais, só que leis estaduais que depois se transformaram em leis federais. É a mesma ideia. Então, o que o Supremo já disse quanto a leis estaduais que trataram dessa matéria? Está aí na tela para vocês: os cadastros instituídos pelas leis do Mato Grosso constituem mecanismos voltados a subsidiar os órgãos públicos no controle de dados e informações relevantes para a persecução penal e políticas públicas, e fornecem à sociedade mato-grossense o monitoramento desses dados. É uma medida apta a contribuir para a prevenção de novos delitos. A sistematização de dados relativos a condenações penais contribui para o enfrentamento e a prevenção de crimes graves.

A sua disponibilização — olha a diferença — exige o trânsito em julgado. A previsão de que o cadastro contém o nome de pessoas que não foram condenadas viola a presunção de inocência. Incluir o suspeito indiciado em um cadastro público se apresenta como medida excessiva, por difundir, ainda que de maneira restrita, informação a respeito de pessoa que não foi submetida a um juízo condenatório. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "suspeito indiciado". Dois: conferir interpretação conforme ao inciso primeiro, para delimitar que não será dada publicidade ao nome da vítima ou a dado cuja correlação seja capaz de reconhecer o nome da vítima. O termo — preste atenção nisso — "condenados" refere-se à sentença penal condenatória transitada em julgado.

Presunção de inocência - regra de tratamento (cont.)

Quer dizer, a partir dessa conclusão fixada pelo Supremo no julgamento dessa ADI, se trouxermos essa mesma lógica para o parágrafo primeiro do 234-B, é bem provável que isso aqui acabe caindo por terra e que o Supremo entenda que não posso admitir a divulgação desse nome num cadastro público, pelo menos enquanto não houver contra esse indivíduo uma sentença condenatória transitada em julgado pela prática de um desses delitos. Cuidado com isso. Resta aguardar para ver como o Supremo irá se posicionar em relação a isso.

Próximo item. Põe na tela: limite temporal do princípio da presunção de inocência. Vamos lá, só molhar a garganta, pessoal.

Aqui, colegas, o questionamento é o seguinte: até quando você é presumido inocente? Então, vamos lá. Limite — pode voltar comigo, xará — limite temporal do princípio da presunção de inocência. No material de vocês, vocês vão colocar para mim o seguinte: até o julgamento do Habeas Corpus 84.078. Está, inclusive, aqui colocado para vocês, lá em 2009.

É interessante isso, pessoal, porque essa matéria vem variando ao longo dos anos. O Supremo Tribunal Federal é impressionante: independentemente da mudança de sua composição, como ele vai para lá e vai para cá ao tratar de um tema tão sensível e caro para nós, que trabalhamos com o processo penal. Até o ano de 2009, qual era a orientação do Supremo Tribunal Federal? Não há necessidade do trânsito em julgado. Então, até então, colegas, entendia-se que não havia necessidade do trânsito em julgado.

Presunção de inocência - regra de tratamento (cont.)

Na verdade, à época, o que eu precisava — e o limite temporal era exatamente qual? Que houvesse contra o indivíduo uma sentença condenatória recorrível. Está vendo? Sentença, ou seja, uma decisão de primeiro grau. Então, quando houvesse contra você uma sentença condenatória, ainda que recorrível, já era possível o início do cumprimento da pena.

Então, aquele exemplo que eu dei: o cidadão está sendo processado em Ribeirão Preto, foi condenado, já vai embora. Tanto é verdade que, à época, um dos efeitos da sentença condenatória era o recolhimento à prisão, salvo se primário e de bons antecedentes. Beleza?

Aí, tudo isso muda com o julgamento desse Habeas Corpus que eu transcrevi para vocês. Vejam: Habeas Corpus, inconstitucionalidade da execução provisória ou execução antecipada da pena. O princípio da presunção de inocência. O artigo 637: o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo e, uma vez arrazoados, baixarão à primeira instância. A LEP condicionou a execução da pena ao trânsito em julgado. Princípio da presunção de inocência. Os preceitos veiculados pela LEP sobrepõem-se ao Código de Processo Penal. A prisão antes do trânsito em julgado, somente a título cautelar. A ampla defesa engloba todas as fases. Por isso, a execução da sentença após o julgamento da apelação é restrição à defesa, caracterizando o desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e a do acusado de elidir essa pretensão.

Presunção de inocência - regra de tratamento (cont.)

Então, colegas, até 2009 admitia-se a execução provisória da pena. Aí, o que você vai colocar para mim? A partir do HC 84.078, você vai puxar para mim: não, mas se admite a execução provisória da pena. Então, a partir de 2009, com o julgamento desse Habeas Corpus histórico, o Supremo passou a exigir o trânsito em julgado. Então, o recolhimento à prisão, como regra, pressupõe o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Legal?

A gente faz um breve intervalo e voltamos já, já, com essa evolução acerca do assunto.

FECHAMENTO

ÍNTEGRA TRANSMITIDA NA AULA.

Material com a fala do professor na íntegra, revisada em português, sem acréscimo de conteúdo externo.

Fonte: transcrição integral — Prof. Renato Brasileiro, G7 Jurídico · Presunção de inocência - regra de tratamento



G7 JURÍDICO